



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 14/2005

Processo CEED nº 340/27.00/04.4

*Responde à consulta da Secretaria da Educação
sobre aprovação de Regimento Escolar.*

A Secretaria da Educação encaminha consulta a este Conselho nos seguintes termos:

“(...) quanto aos procedimentos a serem adotados para a aprovação dos novos Regimentos Escolares que resultaram da elaboração, pela comunidade, expressando sua realidade, de acordo com os princípios legais que atualmente adotam o Regimento Padrão aprovado pelo Parecer CEED nº 1.038/98 devido à necessidade de juntá-lo ao Processo de pedido de autorização de funcionamento do Ensino Médio”.

A Lei nº 9.672 de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, em seu artigo 11, inciso IV, item 1, determina que é atribuição do Conselho Estadual de Educação aprovar o regimento dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino.

A Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, define o que é o Regimento Escolar, os formatos que este documento pode tomar, atribui às escolas a função de elaborá-los e, também, faculta à entidade mantenedora elaborar Regimento Escolar Padrão para adoção pelas escolas mantidas.

A possibilidade de adoção é sinônimo de opção, de escolha. Essa facultatividade de a escola optar, fazer uso desse direito de adoção, expressa o reconhecimento do legislador em relação à autonomia da escola, princípio constante na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Essa autonomia é plenamente exercida quando o estabelecimento de ensino opta por adotar como dela o Regimento Escolar Padrão nos diferentes formatos oferecidos pela entidade mantenedora.

É tão presente essa preocupação com a autonomia no texto da Resolução que, além do expresso no caput do artigo 3º, essa possibilidade de escolha é exaustivamente esclarecida nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

O espírito democrático que buscou orientar a LDBEN é preservado, também, na justificativa dessa Resolução. Ao mesmo tempo em que destina boa parte do texto a incentivar e desafiar as escolas e suas comunidades a construírem, a partir de amplo debate, o seu texto regimental, reconhece como democrática a possibilidade de entidades mantenedoras de um grande número de escolas - “*como o Governo do Estado ou as Prefeituras Municipais*” - elaborarem um “*número plural de Regimento Escolar padrão, disponibilizando-os à escola para adoção, se for*

essa a opção da comunidade escolar.” Abre a possibilidade, ainda, para que essa adoção se dê no caso de escolas novas que poderão, então, “escolher vários deles, compondo-os conforme sua necessidade.”

O Parecer CEED nº 1.038/98, que aprovou regimento padronizado encaminhado pela Secretaria da Educação, determina que *“O texto será adotado enquanto a Comunidade Escolar não elaborar sua proposta de regimento individualizado (...)”*, não determinando prazo para isso, o que pressupõe a vigência por tempo indeterminado do texto acolhido pela escola. O fato é que, ao ser formalizada a adoção do Regimento Escolar Padrão proposto pela mantenedora, esse passa a ser o seu próprio regimento: o primeiro Regimento da escola.

Relacionar essas possibilidades oferecidas pela legislação a uma vinculação direta com os antigos *“Regimentos Outorgados”* é ignorar o explicitado na norma quando afirma que *“Trata-se, no caso, de adaptação do estabelecido no artigo 1º, § 1º, inciso II – Regimento Escolar de formato múltiplo – e que vem em substituição à figura do “regimento outorgado” que havia se institucionalizado no Sistema Estadual de Ensino.”* Portanto, entendimento contrário é reducionismo que não alcança o espírito da norma acima referida.

De outra forma, mas sempre valorizando a autonomia da escola, o CEED/RS exarou a Resolução nº 269, de 11 de setembro de 2002. Ao dispor sobre novos procedimentos para o exame e a aprovação do Regimento Escolar, este Colegiado resolveu que as alterações nos Regimentos dos cursos da Educação Básica sejam de responsabilidade do órgão colegiado do estabelecimento de ensino.

Não sendo cumprida a condição acima citada, as alterações que vierem a ocorrer deverão ser encaminhadas para a análise e aprovação pelo CEED. Outra limitação imposta para essas modificações refere-se a decisões que mudem a organização escolar, conforme os artigos 3º e 4º da Resolução nº 269.

Portanto, as normas aqui explicitadas reafirmam o procedimento que este Colegiado vem adotando: uma escola que adotou o Regimento Escolar Padrão formaliza como seu o conjunto de normas ali expressas que regem o funcionamento da instituição.

Logo, ao elaborar e construir outras diretrizes mais adequadas a sua realidade e, assim, alterar o texto regimental em vigência na escola, esse texto não precisa ser enviado ao CEED para análise e aprovação, pois *“O Conselho Estadual de Educação incentiva o exercício da autonomia e da responsabilidade da escola quando atribui ao Conselho Escolar ou a outro órgão colegiado com composição paritária dos segmentos da comunidade escolar, professores, pais, alunos, funcionários e representação da mantenedora, a validação das alterações, nos Regimentos Escolares, necessárias ao desenvolvimento do seu projeto pedagógico. Esse processo deve incentivar a organização desses segmentos em entidades representativas que, ao lado da ampla discussão e divulgação das modificações introduzidas, contribuirá para a construção da gestão democrática da escola e do sistema educacional do Estado.”*

Por fim, reitera-se que, quando as alterações envolverem a organização da escola, o novo texto deve ser submetido ao CEED, pois *“Uma mudança dessa natureza na organização da escola implica nova metodologia, novo processo de avaliação, novas relações e, conseqüentemente, um novo Regimento Escolar.”* (grifo da relatora)

Cabe, ainda, destacar que qualquer alteração, seja de que natureza for, somente poderá

entrar em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação, a fim de garantir um tempo de reflexão necessária que coíba uma “*ciranda de alterações regimentais em curto espaço de tempo, muitas vezes sem critério.*”

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho responda à consulta encaminhada pela Secretaria da Educação nos termos deste Parecer.

Em 28 de dezembro de 2004.

Maria Eulalia Pereira Nascimento - relatora

Cecília Maria Farias Bujes

Indiara Souza

Mara Sasso

Renato Raúl Moreira

Sérgio Strelkovsky

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de janeiro de 2005.

Vera Luiza Rübenich Zanchet
Presidente